



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 04 / 19 99
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

290

Processo : 10768.032702/94-70
Acórdão : 203.04.854

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 102.595
Recorrente : CRIART DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Cabível a multa do art. 368 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, se o comerciante não verifica a falta de lançamento quando devido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CRIART DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18, de agosto de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Elvira Gomes Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

fcib/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.032702/94-70
Acórdão : 203.04.854

Recurso : 102.595
Recorrente : CRIART DECORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração lavrado contra Criart Decorações Ltda., sediada em Brasília - DF, para exigir a importância de 2.102,72 UFIR (duas mil, cento e duas Unidades Fiscais de Referência e setenta e dois centésimos), referente à multa prevista no art. 368 do Regulamento do IPI/82.

A fiscalização constatou que a empresa adquiriu, no período de junho de 1989 a junho de 1991, produtos importados diretamente pelas firmas Saint Honoré Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Elite Papéis de Parede Ltda., ambas sediadas no Município do Rio de Janeiro - RJ, sem o devido destaque de IPI, descumprindo o disposto no art. 173 do Regulamento do IPI/82.

Às fls. 91/92, com a juntada dos Documentos de fls. 93 a 171, apresenta impugnação, alegando, em síntese:

a) por razões que desconhece, o fiscal autuante quer atingir a recorrente pelo simples fato de haver adquirido mercadorias que fazem parte de sua atividade comercial;

b) a peticionária adquire de fornecedores e industriais os produtos que comercializa em seu estabelecimento, cumprindo todas as obrigações para com os fiscos federal, estadual e municipal, não podendo ser penalizada se os fornecedores não cumpriram com suas respectivas responsabilidades;

c) as empresas fornecedoras estão a milhares de quilômetros de distância da sede da autuada, sendo-lhe impossível vislumbrar alguma irregularidade nas aquisições efetuadas;

d) não está sujeita aos dispositivos legais do IPI, pois não é contribuinte, sequer equiparada;

e) invoca o dito popular "na briga entre o mar e a montanha, quem mais sofre é o marisco";

f) pede a anulação do feito; e

g) junta 79 (setenta e nove) documentos, que representam cópias de comunicações de alterações em documentos fiscais, emitidos pelas empresas Elite e Saint Honoré,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.032702/94-70
Acórdão : 203.04.854

corrigindo o código de origem de “mercadoria importada diretamente” para “mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno”.

Às fls. 188/191, está o decisório oriundo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, julgando procedente o lançamento consignado no auto de infração, fundamentando que é de clareza meridiana o art. 173 do Regulamento do IPI/82, ao definir as obrigações dos comerciantes no exame da documentação que acompanha as mercadorias. Ressalta que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie. Rechaça as razões de defesa trazidas ao processo, por insuficientes para elidir a autuação.

Inconformada, a autuada interpõe recurso a este Conselho, afirmando que a aquisição decorreu de seleção feita por determinado cliente encomendante, através de consulta a catálogo específico e, em função da escolha do produto, adquiriu papel de parede da fornecedora Elite Papéis de Parede Ltda., com sede no Rio de Janeiro -RJ.

Declara que em nenhum momento pretendeu “adquirir mercadoria de procedência estrangeira”.

Diz que, tendo entrado em contato com a fornecedora do produto, Elite Papéis de Parede Ltda., foi informada sobre a ação fiscal levada a cabo pela Receita Federal, em decorrência do não lançamento e recolhimento do IPI devido.

Renova a invocação do ditado popular.

Reitera manifestação de que não é contribuinte do IPI.

Invoca as disposições dos arts. 22 e 23 do Regulamento do IPI/82 para demonstrar e deixar patente que não se enquadra em nenhum dos aspectos desses dispositivos legais.

Finaliza sua defesa esquivando-se de responsabilidade pela infração fiscal e lançando qualquer culpa às fornecedoras, pois, como afirma, se ocorreu alguma irregularidade, o ressarcimento tem que ser exigido da empresa Elite Papéis de Parede Ltda.

Nas contra-razões apresentadas, o digno Procurador da Fazenda Nacional defende seja mantida intocada a decisão da autoridade julgadora *a quo*, dado não merecer quaisquer reparos.

É o relatório.



Processo : 10768.032702/94-70
Acórdão : 203.04.854

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES SANTOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merecem acolhida as alegações da recorrente, até porque quase todas as aquisições foram feitas da empresa Saint Honoré Comércio, Importação e Exportação Ltda. (grifei) e não da Elite Papéis de Parede Ltda.

Insiste na assertiva de que não é contribuinte do IPI. Incabível prosperar tal entendimento, em face do disposto no art. 173 do Regulamento do IPI/82, em que salta aos olhos a responsabilidade dos adquirentes (grifei), contribuintes ou não do imposto.

Correta a decisão monocrática, em especial quando se refere à juntada de documentos pela recorrente consubstanciados em 79 (setenta e nove) cópias de solicitação de correção de notas fiscais, objeto do auto de infração, fundamentando :

“ É lícito supor-se que os fornecedores pudessem enganar-se na emissão de algumas notas fiscais, porém, foram juntadas ao processo nada menos do que setenta e nove comunicações de alteração, emitidas em datas diferentes. Ou seja, a empresa quer fazer crer que seus fornecedores emitiam uma nota fiscal, erravam, comunicavam o erro; emitiam nova nota fiscal, erravam, comunicavam o novo erro, e assim por diante.” (grifei)

Esse vai-e-vem se arrastou pelos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1989; todo o ano de 1990 e de janeiro a junho de 1991. A autoridade julgadora foi tolerante na apreciação das provas.

Por tudo o que consta dos autos, submetidos os documentos a minucioso exame, é lícito admitir-se, ao menos em tese, que estamos diante de uma falácia. Toda a produção dos Documentos de fls. 93 a 171 encerra um expediente ardiloso para tordar a análise do conjunto. Veja-se com especial atenção a reprodução, por cópia, das tais comunicações, datilografadas, ao que tudo leva a crer, na mesma máquina, e o mais curioso, assinadas pela mesma pessoa, embora oriundas de empresas diversas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.032702/94-70
Acórdão : 203.04.854

De todo o exposto, tendo o procedimento fiscal obedecido as normas aplicáveis à espécie e estando a infração devidamente descrita e caracterizada no auto de infração, nego provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


ELVIRA GOMES SANTOS